PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL
DE ORLÂNDIA

Quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025 · Distribuição Eletrônica · Ano 2025 · Edição nº 2015 Extraordinária

Publicação Oficial do Município de Orlândia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.411
De 25 de fevereiro de 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Orlândia para o exercício de 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:
Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização da situação fiscal dos contribuintes com débitos municipais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se contribuinte a pessoa física ou jurídica que possua débitos com a Fazenda Municipal, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, já inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento do mesmo contribuinte, desde que estejam com o pagamento de suas parcelas em dia, não cabendo restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente à adesão ao programa de que trata esta lei.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do contribuinte ou responsável legal pela débito inscrito na Dívida Ativa, nos termos da legislação vigente, mediante requerimento expresso e formalizado por meio do termo de acordo assinado entre as partes.

§ 1º. No requerimento de adesão ao REFIS deverá o contribuinte especificar expressamente o débito inscrito na Dívida Ativa que pretende pagar, inclusive com indicação do exercício respectivo, sendo vedado à Fazenda Municipal condicionar a formalização do acordo à inclusão de outros débitos não indicados pelo contribuinte no momento da adesão ao programa de que trata esta lei.

§ 2º. No momento do requerimento de adesão ao REFIS deverá ser feita pela Fazenda Municipal, sempre que houver necessidade, a atualização cadastral do contribuinte, especialmente quanto ao seu CPF ou CNPJ e endereço, sem o que não será formalizado o termo de acordo.

Art. 3º. O número máximo de parcelas em que se decomporá o parcelamento e as datas dos respectivos vencimentos das parcelas será determinado pela data de adesão ao REFIS feita pelo interessado, conforme tabela abaixo:

Data do Requerimento	Quantidade Máxima de Parcelas e Datas de Vencimento						
	1ª ou única	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Até 31/03/2025	07/04/2025	08/05/2025	06/06/2025	07/07/2025	07/08/2025	05/09/2025	07/10/2025
Até 30/04/2025	08/05/2025	06/06/2025	07/07/2025	07/08/2025	05/09/2025	07/10/2025	
Até 30/05/2025	06/06/2025	07/07/2025	07/08/2025	05/09/2025	07/10/2025		
Até 30/06/2025	07/07/2025	07/08/2025	05/09/2025	07/10/2025			
Até 31/07/2025	07/08/2025	05/09/2025	07/10/2025				
Até 29/08/2025	05/09/2025	07/10/2025					
Até 30/09/2025	07/10/2025						

Art. 4º. O débito indicado pelo contribuinte para ser incluído no REFIS deverá, antes da formalização do acordo, ser consolidado na forma do art. 6º e seu parágrafo único desta lei e, sobre o valor alcançado na consolidação, serão deferidos descontos sobre os juros e as multas de mora, de acordo com o número de parcelas em que se decompor o parcelamento, na conformidade da tabela abaixo:

Quantidade de Parcelas	Desconto Sobre Juros e Multas de Mora
Parcela única	100%
2	90%
3	80%
4	70%
5	60%
6	50%
7	40%

Art. 5º. A adesão ao REFIS implica no reconhecimento expresso pelo contribuinte quanto à existência e exatidão dos débitos nele incluídos, assim como à desistência expressa de:

I - eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e

II - eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos administrativos respectivos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de o débito encontrar-se em execução fiscal, embargada ou não, o contribuinte concordará, na formalização do acordo, com a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Liquidado o parcelamento feito nos termos desta lei, a Fazenda Municipal informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os bloqueios e a penhora de valores, ou outros depósitos judiciais eventualmente já efetivados em garantia do juízo nas execuções fiscais, não poderão ser levantados antecipadamente, ainda que para pagamento do débito incluído no REFIS, sendo que tais depósitos deverão ser liberados a pedido expresso da Fazenda Municipal, nos autos do processo judicial, tão logo o contribuinte liquide todas as parcelas às quais se obrigou ao pagamento nos termos desta lei.

§ 4º. O reconhecimento e a desistência de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser feitas no

próprio termo de acordo, ficando a Fazenda Pública autorizada a juntar o termo de desistência nos autos judiciais ou administrativos respectivos.

Art. 6º. Os débitos do contribuinte deverão ser consolidados, tendo por base a data do requerimento de adesão ao REFIS feito pelo contribuinte.

Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos serão acrescidos, sobre o seu valor principal, os valores correspondentes à atualização monetária, juros e multas previstos em lei até a data do requerimento de adesão ao REFIS, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, caso os débitos estejam sendo executados judicialmente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º. O não pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, em que se decomponha o parcelamento até a data do seu vencimento implicará no seu imediato cancelamento, sendo que o débito incluído no REFIS, devidamente consolidado na forma do art. 6º e seu parágrafo único desta lei, será considerado integralmente vencido na data da primeira parcela.

§ 1º. No caso de o contribuinte deixar de pagar apenas uma parcela, a Fazenda Municipal aguardará o vencimento da última parcela em que se decomponha o parcelamento e, após, persistindo a inadimplência, cancelará o parcelamento, sendo que o débito da parcela inadimplida, devidamente consolidada na forma do art. 6º e seu parágrafo único desta lei, será considerada integralmente vencida na data do seu vencimento.

§ 2º. Sobre o débito consolidado será descontado, no caso de cancelamento do parcelamento, o eventual pagamento de qualquer parcela que tenha sido feito até a data de seu respectivo vencimento, mantendo-se inscrito em Dívida Ativa o saldo remanescente devidamente consolidado na forma do artigo 6º desta lei.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo será feita a imputação dos valores eventualmente pagos, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

§ 4º. O cancelamento do parcelamento não implica na revogação do reconhecimento e da desistência de que tratam o art. 5º, incisos I e II, desta lei.

§ 5º. O cancelamento do parcelamento implica, também, no imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo ou adoção de todas as medidas legais de cobrança do débito colocadas por lei à disposição da Fazenda Municipal.

Art. 8º. Além do caso previsto no art. 7º desta lei, o parcelamento efetuado através do REFIS também será cancelado, dispensada a notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância pelo contribuinte de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei ou em seu regulamento;

II – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento decorrente da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo implica na imediata aplicação das medidas previstas nos parágrafos do art. 7º desta lei.

Art. 9º. A adesão ao REFIS impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS pelo contribuinte devedor não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. Fica repristinada Lei nº 3.399, de 14 de fevereiro de 2005, sendo que o *caput* do seu artigo 2º passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º. O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 24 (vinte e quatro) meses e os valores de cada parcela não poderão ser inferiores ao equivalente a R$ 30,00 (trinta reais).

.....

....."

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 25 de fevereiro de 2025.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 3/2025

Projeto de Lei nº 1/2025

.....

LEI Nº 4.412

De 25 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional suplementar no valor de R$ 120.000,00.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à seguinte dotação do orçamento vigente da Câmara Municipal:

Dotação	Valor (R$)
01.01.33903900000000001.110 – 01.031.0001.2.001 – Ficha 007 – Manutenção Geral da Câmara Municipal – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	120.000,00

Art. 2°. O crédito aberto pelo artigo 1º desta lei terá sua cobertura com a anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Dotação	Valor (R$)
01.01.339040000000001.0110 – 01.031.0001.2.001–Ficha 008 – Manutenção Geral da Câmara Municipal – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	120.000,00

Art. 3°. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequados à presente Lei.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Orlândia, 25 de fevereiro de 2025.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 4/2025

Projeto de Lei nº 2/2025

.....

Decretos

DECRETO Nº 5.455

De 25 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional suplementar no valor de R$ 120.000,00.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA,** Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.412, de 25 de fevereiro de 2025, fica aprovado na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à seguintes dotação do orçamento vigente da Câmara Municipal:

Dotação	Valor (R$)
01.01.3390390000000001.110 – 01.031.0001.2.001 – Ficha 007 – Manutenção Geral da Câmara Municipal – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	120.000,00

Art. 2º. O valor do crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º deste decreto terá sua cobertura com a anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Dotação	Valor (R$)
01.01.339040000000001.0110 – 01.031.0001.2.001 – Ficha 008 – Manutenção Geral da Câmara Municipal – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	120.000,00

Art. 3°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 25 de fevereiro de 2025.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberta o PREGÃO ELETRÔNICO 22/2025 cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS UBS (INJETÁVEIS E CURATIVOS) DE ORLÂNDIA.** O período de envio das propostas será a partir de 28/02/2025 às 17:00 até 17/03/2025 às 08:00h no endereço eletrônico bll.org.br. O início da sessão de lances ocorrerá no dia 17/03/2025 às 08:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br ou bll.org.br. Edital à disposição na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 28/02/2025. Orlândia, SP, 26 de Fevereiro de 2025. JORGE GABRIEL GRASI. Prefeito Municipal.

.....

Despachos

Orlândia-SP, 26 de Fevereiro de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 12/2025 (Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de bombeiro civil para atender eventos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Orlândia/SP).

RECORRENTES:

(a) LV LINO, CNPJ n.º 28.963.560/0001-60

CONTRA-ARRAZOANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS TREINAMENTO – ALFA BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL, CNPJ n.º 27.079.460/0001-03

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. CONSIDERANDO a manifestação do senhor Pregoeiro, bem como, bem como os pareceres jurídicos emitidos pela Consultoria Jurídica do Município, ambos em anexo, os quais adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.

3. Dê-se ciência dessa decisão às Recorrentes. A seguir, publique-se-a na imprensa oficial.

4. Após, arquive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO

ORLÂNDIA
CUIDAR, INOVAR, TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 - 2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Prefeitura Municipal de Orlândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro CEP: 14620-000
(16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:
Jorge Gabriel Grasi

VICE-PREFEITO:
Murilo Santiago Spadini

CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Câmara Municipal de Orlândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro
CEP: 14620-000
(16) 3826-1658

PRESIDENTE
Gilson Moreira

VICE-PRESIDENTE
Rafael Palma de Araújo

1º SECRETÁRIO
Juliane Fernanda Pompilio

2º SECRETÁRIO
Luiz Donizeti da Cruz

VEREADORES
Antônio Carlos Leite
Clodoaldo Santana da Silva
Gilson Moreira
João Vitor Alves
Juliane Fernanda Pompilio
Luis Donizeti da Cruz
Max Leonardo Define Neto
Paulo Rodrigues Alves Pereira
Rafael Palma de Araújo
Sebastião Atílio da Silva
Vitor Fávaro Tonetto

Encarregado LGPD: Márcio Favaro Cherubim

Jornal Oficial do Município de Orlândia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014
Prefeitura Municipal de Orlândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

comunicacao@orlandia.sp.gov.br
www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005